

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 173/70

Aprovado em 17/8/1970

O reconhecimento de estabelecimento de ensino superior ou de seus cursos, não se enquadra dentro das restrições da Portaria CEE-n° 2/69, desde que já autorizados a funcionar.

PROCESSO CEE- N° 1.207/69, (Apenso Proc. CEE- n° 914/66).

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA.
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

1 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva encaminhou a este Conselho um pedido de reconhecimento dos Cursos de História, Geografia, Pedagogia e Letras, informando, ainda, que já requereu a instalação imediata do Curso de Licenciatura de Ciências, conforme exigência feita através da Portaria 6/67, que autorizou o funcionamento da escola (fls. 2).

O processo esta instruído com os seguintes documentos: ofício da direção (fls. 1/3); teor da lei de criação, portaria de autorização de instalação e documentos da direção (4/19); atestados de funcionamento regular (20/22); cursos mantidos, currículos e programas (23/257); edifício apropriado; fotos e plantas (258/278); prova de capacidade financeira (279/310); especificação de remuneração (311/ 317); regimento (318/319); corpo docente (320/324); demonstração de condições culturais da região (325/340); demonstração de condições da cidade (341/355); prova de real necessidade dos cursos, movimento de inscrição e matrículas, estatística de aproveitamento, ofícios de autoridades da região (356/460); biblioteca (461/459); matéria didática, estágios e campo de pesquisa (595/601); prática de desportos; fotografia e declaração do DEFE (602/603-A); serviço a comunidade; conferência e cursos de extensão (604/610); anuário (611/671); professores com bolsas no exterior (672/673).

2 - Encaminhado o processo à Assessoria, esta observou que a Câmara

de Planejamento deste Conselho tem se pronunciado sobre solicitação dessa natureza, "indicando a oportunidade de se aguardar a regulamentação da reforma universitária".

Lembrou a legislação federal a respeito da fixação dos distritos geo-educacionais para efeito de aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior; e ainda que o ensino superior somente excepcionalmente será ministrado em estabelecimentos isolados.

A Assessoria chamou a atenção ainda para a recente Portaria CEE- n° 2/69 que, dentre outras disposições, estabelece que não será autorizada "... a instalação, o funcionamento ou o reconhecimento de novos institutos estaduais ou municipais de ensino superior, que não venham integrar Universidades existentes ou que não tenham assegurada a sua associação a uma Universidade ou Federação de Escolas".

3 - Entendo que as observações da Assessoria não se aplicam ao caso presente, haja vista que não se trata de um "novo" instituto de ensino superior, a que se refere a Portaria CEE-n° 2/69. Por outro lado, há que se considerar a importância para a Faculdade em que seus cursos sejam reconhecidos, por se tratar principalmente de medida indispensável ao registro dos diplomas e, por conseguinte, ao efetivo exercício da profissão. Há que se considerar ainda que, nos termos da Nova Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (NLDB), os institutos de ensino superior estão "sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente", não havendo pois nenhuma indicação de que seu reconhecimento venha a ser empecilho a uma futura incorporação a Universidade ou agregação a uma Federação de escolas.

4 - De qualquer forma, somente o Conselho Pleno, poderá dar uma aprovação ao entendimento expresso acima. Nesses termos, meu parecer é no sentido de que a câmara do Ensino Superior proponha ao Conselho Pleno que delibere não se enquadrar o caso presente dentro das restrições previstas na Portaria n° 2/69.

Dado esse entendimento, devera o processo ser devidamente informado pela Assessoria de Planejamento, antes de retornar à Câmara do Ensino Superior para o estudo final do pedido de reconhecimento da Faculdade interessada.

Sala das Sessões da CES, aos 20 de abril de 1970.

- (aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
- Cons. Ademar Freire-Maia - Relator
- Cons^a. Amália Domingues de Castro
- Cons. Walter Borzani
- Cons. Pe. Aldemar Moreira
- Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
- Cons.- Luiz Cantanhede Filho
- Cons. Sebastião Henrique da Cunha Pontes